



MINISTÉRIO DA ECONOMIA, FAZENDA E PLANEJAMENTO

JMS

Sessão de 17 de Nov. de 1993

ACORDÃO Nº 103-14.351

Recurso nº: 103.530 - IRPJ - EXS: 1988 e 1989

Recorrente: ROLNORTE - ROLAMENTOS DO NORDESTE LTDA.

Recorrida: DRF EM NATAL - RN.

IMPOSTO DE RENDA PESSOA JURÍDICA-OMIS
SÃO DE RECEITA. Não sendo provado com
 documentos hábeis e idôneos a origem
 dos recursos entrados no caixa da em-
 presa para integralização de capital
 ou empréstimos feitos pelos sócios, as-
 sim como, em coincidência de datas e
 valores, permite que se admita que os
 mesmos decorrem de recursos coriginá-
 rios de receitas omitidas

PASSIVO FICTÍCIO - A manutenção, de no
 passivo, de obrigações já pagas e/ou
 não cabalmente comprovadas, caracteri-
 za omissão de Receita.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos
 de recurso interposto por ROLNORTE - ROLAMENTOS DO NORDESTE LTDA.,

ACORDAM os Membros da Terceira Câmara do Primeiro
 Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, DAR provimen-
 to parcial ao recurso para excluir da tributação a importância de
 Cz\$ 204.868,96, no exercício de 1988, nos termos do relatório e vo-
 to que passam a integrar o presente julgado.

Sala das Sessões, em 17 de Novembro de 1993

Candido Rodrigues Neuber
 CÂNDIDO RODRIGUES NEUBER - PRESIDENTE

Sonia Nacinovic
 SONIA NACINOVIC - RELATORA

VISTO EM: FRANCISCO JOAQUIM DE SOUSA NETO - PROCURADOR DA FAZEN
 SESSÃO DE: 11 NOV 1994 NACIONAL

SERVICO PUBLICO FEDERAL. PROCESSO Nº 10469/001.761/91-18

ACÓRDÃO Nº 103-14.351

Participaram ainda, do presente julgamento os seguintes Conselheiros: José Roberto Moreira de Melo, Carlos Emanuel dos Santos Paiva Clóvis Armando Lemos Carneiro, Victor Luís de Salles Freire e Rubens Machado da Silva (Suplente Convocado).





SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

PROCESSO Nº 10469/001.761/91-18

RECURSO Nº: 103.530

ACORDÃO Nº: 103-14.351

RECORRENTE: ROLNORTE - ROLAMENTOS DO NORDESTE LTDA.

RELATÓRIO

A empresa ROLNORTE - ROLAMENTOS DO NORDESTE LTDA., com sede em NATAL - RN, vem manifestar Recurso ao 1º Conselho de Contribuintes, contra Decisão da Receita Federal, que julgou procedente, em parte, ação fiscal referente ao IRPJ dos exercícios de 1988 e 1989.

O Auto de Infração (fls. 117/120) contra a empresa foi lavrado Auto de Infração, exigindo créditos tributários do IRPJ, PIS-Dedução, PIS-Faturamento, Finsocial, IR-Fonte e Contribuição social, em decorrência das seguintes irregularidades:

1. Exercício de 1988
 - 1.1. Redução do Lucro Líquido do Exercício
 - 1.1.1. Receita Declarada no quadro 10 do Formulário I da Declaração do IRPJ, menor do que a Receita Escriturada no Livro de Registro de Saídas.
 - 1.1.2. Contabilização Indevida da Despesa Operacional com manutenção e conservação de veículos, uma vez que no Ativo Imobilizado da empresa Não Consta registro de veículos.
 - 1.1.3. Contabilização Indevida como Despesa Operacional de dispêndio pertencente ao exercício seguinte.

1.1.4. Glosa de despesa de Correção Monetária em virtude da desconsideração do aumento de capital.

1.1.5. Contabilização de Despesa Indevida de Correção monetária do capital social.

1.2. Omissão de Receita

1.2.1 Falta de Comprovação da liquidação da conta Fornecedores, uma vez que o Contribuinte não apresentou as duplicatas registradas no Demonstrativo de composição do passivo.

1.2.2. Falta de Comprovação da origem dos recursos e da efetividade da operação em moeda corrente no País para aumento do capital.

2. Exercício de 1989

2.1. Redução do Lucro Líquido do exercício: glosa de despesas indevidas de correção monetária relativa ao aumento de capital.

2.2. Omissão de Receita, caracterizada pela falta de comprovação de origem de recursos e da efetividade da operação de integralização de capital em moeda corrente no País.

A Impugnação (fls. 128/130). A empresa apresentou impugnação à Ação Fiscal, arrolando, em síntese, as seguintes razões:

1. Exercício de 1988

1.1. Redução do Lucro Líquido do Exercício

1.1.1. A receita declarada a menor justifica-se por Devolução de Vendas, conforme registro no Livro de Apuração do ICM e Livro de Registro de Entrada de Mercadorias. A receita bruta apurada foi ainda inferior ao valor declarado, sendo equivocada essa tributação.

1.1.2. As despesas operacionais glosadas referem-se a peças e abastecimento de Veículos Locados, cuja contabiliza



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL. PROCESSO Nº 10469/001.761/91-18
ACÓRDÃO Nº 103-14.351

ção tem amparo legal nos artigos 191 e 227 do RIR/80.

1.1.3. A despesa operacional glosada refere-se a a pagamento de débito de Contas Atrasadas junto à TELERN-Telecomunicações do Rio Grande do Norte S.A., que, pleo regime de competência, pode ser escriturada no período-base, mesmo que liquidada após o seu encerramento.

1.2. Omissão de RECEITA

1.2.1. Não foi possível, à época da Ação Fiscal, comprovar a liquidação das obrigações; estando agora de posse dos documentos comprobatórios, a empresa solicita o seu exame.

Com relação à Falta de Comprovação da Origem dos Recursos para Aumento de Capital, relativos aos dois exercícios, a empresa alega que o fato de não possuir extratos bancários ou outro documento para provar que o numerário utilizado pelos sócios para aumentar o capital foi depositado em conta bancária da empresa, Não Autoriza o Fisco supor que se tratou de suprimento para cobrir estouro de caixa; além disso, não existe na legislação comercial dispositivo que obrigue empresas ou sócios a possuir conta bancária. Conforme o Prof. LOPES DE SÁ, a escrituração contábil, lastreada na prova documental do aditivo contratual registrado na Junta Comercial, é suficientemente idôneo para atestar os fatos.

Com relação à Glosa da Correção Monetária dos aumentos de capital, referentes aos dois exercícios, alega a empresa que essa despesa é também tão legítima quanto os aumentos de capital.

A Contestação Fiscal (fls. 165/166) a Fiscalização baseada na peça impugnatória e novos documentos apresentados pela empresa, ACEITOU a defesa do Contribuinte quanto ao item 1.1.1.-receita declarada a menor, NÃO ACEITOU a do item 1.1.2. - despesas com veículos locados, pois os registros não comprovaram que as despesas referem-se aos próprios veículos, e NÃO ACEITOU a do item 1.1.3. - contabilização de despesa do exercício seguinte, pois a empresa não contabilizou essas obrigações no Passivo Circulante, evidenciando não possuir documentos de comprovação da despesa.

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL. PROCESSO Nº 10469/001.761/91-18
ACÓRDÃO Nº 103-14.351

Com relação aos itens 1.1.4, 1.1.5, 1.2.2, 2.1 e 2.2 (falta de comprovação da origem de recursos para aumento de capital e glosa de despesas com correção monetária do capital), a Fiscalização diz que a empresa não cita nenhum fundamento legal, em sua defesa e que não apresentou nenhuma prova de que não possuía saldo credor de caixa em seus registros. Suas alegações tratam-se, portanto, de mera protelação ao andamento do processo.

Foi aceita a defesa do item 1.2.1. - falta de comprovação da conta Fornecedores - pois a empresa logrou comprovar a liquidação das obrigações.

A Decisão (fls. 169/178) a decisão nº 446/92, do Sr. Delegado da Receita Federal em Natal, RN, julgou Procedente, em parte, a Ação Fiscal, conforme o relato da Contestação Fiscal, mantendo a tributação referente aos seguintes pontos:

- Despesas
- Despesas Operacionais Indevidas, referentes a manutenção e abastecimento de veículos.
- Despesas Operacionais Indevidas, referentes a contas telefônicas atrasadas, pagas no período posterior ao devido.
- Omissão de Receitas, pela não comprovação de origem de recursos para aumento de capital.
- Despesas Operacionais Indevidas com a correção monetária do capital social.

A empresa infringiu os seguintes arts. do RIR/80: 157, 165, § 1º, 171, 172, 181, 191, 347 e 353, II.

O Recurso (fls. 184/186) o Contribuinte apresenta, Tempestivamente, Recurso a este Conselho, manifestando as seguintes considerações a respeito da matéria em exame:



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
 PROCESSO Nº 10469/001.761/91-18
 ACÓRDÃO Nº 103-14.351

- Despesas Indevidas com a manutenção de veículos, a não coincidência dos números das placas dos veículos, argumento para a manutenção da glosa da despesa operacional, é justificada pelo fato de a recorrente LOCAR VEÍCULOS. Quando um veículo entra em pane, a locadora substitui provisoriamente aquele veículo, até que se efetive o seu conserto, resultando assim numeração diferente de placa. É anexado documento (fls. 191) da firma LOCALIZA NACIONAL, que declara ser a recorrente sua cliente e que é norma a substituição de carros paralisados por motivo de manutenção ou avarias. É também anexada cópia do ACÓRDÃO nº 103-09.137, da 3ª Câmara do Conselho de Contribuintes:

"IRPJ - Despesas com veículos de sócios - Quando é dedutível - Os gastos com veículos de sócios ou mesmo de terceiros, só poderão compor o montante das despesas operacionais se ficar provado o uso efetivo do veículo nas operações normais da empresa e o desembolso efetivo dessas despesas."

- Despesas Indevidas referentes a contas telefônicas atrasadas.

A despesa glosada se refere a despesa com utilização de linha telefônica, ocorrida durante o exercício de 1988, ano-base de 1987, que se encontrava em atraso (cópia do contrato às fls. 137/138). A dívida foi parcelada em três vezes, vencíveis em Janeiro, Fevereiro e Março de 1988. Interessante é que o Autuante considerou as duas primeiras parcelas, desconsiderando a última.

- Omissão de Receitas pela não comprovação de origem de recursos para aumento do capital, em 1988 e 1989.

A Recorrente invoca, a seu favor, o disposto no ACÓRDÃO UN. da 4ª T. do TFR nº AC-60.564-PR:

" IR - Omissão de Receita - Realização de Capital-Indispensabilidade, quanto aos suprimentos de caixa, em face da lei, da prova, ainda que indiciária, da alegada omissão de receita. Ação fiscal que, nesse ponto, se louvou em presunção, baseada

ACÓRDÃO Nº 103-14.351

na existência de suprimentos desacompanhados da prova de origem dos recursos. Circunstância que, conquanto constitua por si o indício, é insuficiente para demonstrar a omissão, já que nem todo o suprimento, nas condições descritas, pode ser tido como fraudulento. Mister, pois, que seja corroborada por outros indícios. Caso, todavia, em que se sobrelevam indícios conducentes à conclusão oposta. Apelação desprovida."

- Despesas Indevidas com a correção monetária do capital, em 1988 e 1989. Mesmo se considerando a hipótese da desconsideração do aumento do capital, por não comprovação de sua origem ao ser tributado o seu valor como omissão de receita, o aumento estaria reconhecido, bem como a sua correção monetária. Tal é sustentado com o contido no PARECER NORMATIVO CST nº 214, de 30 de Julho de 1970.

É o relatório.

Zonia Jacinoro



ACÓRDÃO Nº 103-14.351

V O T O

Conselheira SONIA NACINOVIC, Relatora

O recurso foi apresentado tempestivamente, pelo que acolho.

Após a autuação ter levantado diversas infrações, conforme se verifica pelo Termo de Encerramento da Ação Fiscal de folhas 113 a 166, a empresa impugnou a exigência, conseguindo provar satisfatoriamente para o Autuante, parte do auto de infração, tendo, porém, ainda permanecido sem adequada defesa, as seguintes infrações:

EXERCÍCIO DE 1988 - PERÍODO BASE DE 1987

- 1) Contabilização indevida de despesas Operacionais com a manutenção e conservação de veículos, uma vez que, no Ativo Imobilizado da empresa, não existia registro de veículos e não ter, na comprovação da impugnação, sido trazidos aos autos os documentos que mencionassem em que os veículos haviam sido feito tais reparos e manutenções.
(infringência aos artigos 191 e 192 do RIR/80)..Cz\$ 46.946,00
- 2) Glosa de despesas operacionais de valores relativos a exercícios seguintes.
(infringência aos artigos 157 e 171 do RIR/80)..Cz\$ 51.217,24
- 3) Glosa de aumento de capital pela falta de comprovação da origem dos recursos e efetividade da operação.
(infringência que se configura por presunção legal de Omissão de Receita - artigo 181 do RIR/80).....Cz\$ 420.000,00
- 4) Glosa de Correção Monetária em decorrência da desconsideração do aumento de capital como acima.
(infringência ao artigo 157 § 1º, 172 § único e 347 do RIR/80)Cz\$ 126.827,88
- 5) Glosa de Correção Monetária contabilizada como despesa, menos a correção monetária do aumento do capital glosado, conforme item anterior.
(infringência aos artigos 157 § 1º, 172 § único e 347/353 III do RIR/80).....Cz\$ 110.523,48

SERVICO PUBLICO FEDERAL PROCESSO Nº 10469/001.761/91-18

ACÓRDÃO Nº 103-14.351

- 6) Omissão de Receita caracterizada pela falta de comprovação da liquidação de obrigações da conta de fornecedores.
(infringência ao artigo 165, aplicando-se o disposto no artigo 181, configurando resunção legal de omissão de receita, ambos do RIR/80)..... Cz\$ 276.485,16

EXERCÍCIO DE 1989 - PERÍODO BASE DE 1988

- 1) Glosa de aumento de capital pela falta de comprovação da origem de recursos e efetividade da operação.
(infringência ao disposto no artigo 181 do RIR/80)..... Cz\$ 400.000,00
- 2) Correção Monetária decorrente do capital glosado acima glosada.
(infringência aos arts. 157 § 1º, 172 § único e 347..... Cz\$ 401.132-63
- RESUMINDO: - Exercício de 1988 mantida a tributação no valor de..... Cz\$ 1.032.999,76
- Exercício de 1989 " Cz\$ 801.132,63
- (moedas da época)

Tendo recorrido à este Conselho, a Contribuinte comprova a validade de despesas efetuadas com elementos que já havia acostado aos autos, quando da sua impugnação, ou seja, os valores de Cz\$ 51.217,24 e 276.485,16 (itens 2 a 6 descritos acima). Sobre o valor das despesas com veículos (item 1) anexou comprovantes de aluguéis pagos e manutenção, que haviam sido glosadas, porque os veículos mencionados nas notas não correspondiam com aqueles locados. Anexa, então ao recurso, uma declaração(191) da firma locadora, dizendo que a Recorrente era sua cliente desde 1987 tendo, durante os exercícios fiscalizados, locado diversos veículos. A citada declaração diz que é norma da empresa locadora substituir os carros paralizados por motivo de manutenção ou avarias causadas por acidente, por outros veículos o que - diz a Recorrente - explicaria a divergência nos números dos veículos conforme apontadas pela fiscalização, causando a glosa. Além desta defesa, reage contra o que chama de "presunção" baseada em

SERVICO PUBLICO FEDERAL PROCESSO Nº 10469/001.761/91-18

ACÓRDÃO Nº 103-14.351

exigência de suprimentos de sócios desacompanhada de prova de origem dos recursos, citando a respeito do Acórdão da 4ª E do TFR nº AC 60.564 - PR, que diz que essa circunstância seria um indício, mas que é indispensável que a fiscalização comprovasse a fraude o que - diz - não aconteceu.

Voltemos, então aos itens sobre os quais foi mantida a infração pela Decisão, para serem apreciados no mérito:

1) MANUTENÇÃO E REPAROS DE VEÍCULOS LOCADOS - A declaração de folhas 191 poderia talvez facilmente, comprovado quais os veículos, que nos períodos, tinham sido trocados ou substituídos - conforme diz ser praxe fazer. Já que a Recorrente era costumaz cliente, deve, na certa, ter registro na locadora dos veículos que usa. A própria Recorrente poderia ter fornecido tal prova. As notas, não tendo nenhum elemento capaz de configurar em que carros - e a quem pertenciam tais veículos - os dispêndios foram feitos, se mostram imprestáveis ao fim colimado, não sendo possível acatá-los por se configurarem simples alegações ou declarações, ainda mais não se podendo saber, pelos documentos se os carros seriam de uso dos sócios ou de seus familiares ou se, realmente, foram usados em atividades necessárias à empresa.

Em vista do exposto, Nego Provimento a este item.

2) DESPESAS LANÇADAS EM EXERCÍCIO DIFERENTE - A fiscalização diz que não houve prova de que as despesas foram registradas no Passivo. No entanto, a Recorrente enfatiza que o saldo não comprovado do Passivo é composto de dois valores, que o comprovam totalmente, um dos quais é o valor de Cz\$ 51.217,24, que se refere a terceira e última prestação de consolidação de dívida com a Telern (conforme contrato anexado às fls. 137/138). O que torna mais difícil entender a lógica da glosa, é que a consolidação da dívida foi dividida em 3 parcelas, sendo que duas (venceis em 29.01.1988 e 29.02.88) não foram objeto de glosa. Só a última. A Recorrente realmente pagou as prestações em exercício seguinte à confissão de dívida, mas contabilizou a despesa no exercício de sua competência à crédito de conta de Passivo.

SERVICO PUBLICO FEDERAL PROCESSO Nº 10469/001.761/91-18
ACÓRDÃO Nº 103-14.351

Tendo em vista o acima, Dou Provimento a este item.

- 3) Em decorrência, ficou comprovado que parcial valor do Passivo Fictício no valor de Cz\$ 153.651,72 (3 prestações conforme acima mencionado) ficou comprovado, pois foi pago no exercício de 1989, quando venceram as prestações. A restante diferença entre o valor que foi considerado como não comprovado no Passivo Fictício, isto é total considerado não comprovado pela autuação Cz\$ 276.485,16 - 153.651,72 = 122.833,44, não restou cabalmente comprovado, pois a Recorrente alega tratar-se de duplicata no valor de 143.422,00 que ultrapassa, portanto, o valor que deveria ser comprovado.

Tendo em vista o que está acima exposto, Dou Provimento parcial a este item para excluir da tributação, o valor de 153.651,72 cruzados (moeda da época).

- 4) Quanto à Omissão de Receita caracterizada pela falta de comprovação da origem e efetividade da entrega de numerário para suprimento de capital pelos sócios, embora a Recorrente tenha se insurgido contra tal fato, cabia a ela a prova - solicitada pela fiscalização - de onde provinham tais recursos. É farta a jurisprudência no sentido que, em caso de suprimento de caixa por meio de empréstimos ou integralizações de capital por sócios ou acionistas, há necessidade de comprovação tanto da origem dos recursos, como da efetividade da entrega em datas coincidentes, não sendo acatada apenas a prova da capacidade financeira do sócio ou acionista. No caso, não se trata de presunção. Configurou-se a infração, porque a Recorrente deixou de provar o que é exigido pela legislação fiscal.

Assim, Nego Provimento, mantendo a tributação, tanto no exercício de 1988 como no de 1989 deste tópico.

Em resumo, para facilitar a compreensão do julgamento do mérito, voto no sentido de Dar Provimento parcial ao Recurso para: excluir da tributação no exercício de 1988, ano-base de 1987 os valores de Cz\$ 51.217,24 (despesa lançada pela competência) e Cz\$ 153.651,72 (parte do Passivo Fictício comprovado).



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

PROCESSO Nº 10469/001.761/91-18

ACÓRDÃO Nº 103-14.351

É o meu voto.

Brasília-DF, em 17 de Novembro de 1993


SONIA NACINOVIC - RELATORA.